



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

Autos: 0802533-28.2021.8.12.0041

Polo ativo: Município de Ribas do Rio Pardo

Polo passivo: Membro da Comissão Parlamentar de Inquerito N.

001/2021/CMRRP, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquerito N.

001/2021/CMRRP, Presidente do Parlamento Local e Relator da Comissão Parlamentar de Inquerito N. 001/2021/CMRRP

Vistos etc.

Município de Ribas do Rio Pardo-MS, qualificado nos autos em epígrafe, impetra o presente Mandado de Segurança em desfavor de Isaac Bernardo de Araújo (Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito), Alvaro Andrade dos Santos (Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito), Tania Maria Ferreira Dias (Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito) e Tiago Gomes de Oliveira (Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ribas do Rio Pardo-MS), também qualificados. Relata, em sucinta síntese, que tramita na Casa de Leis uma Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, cujo objeto é a apuração de eventuais irregularidades na contratação da empresa ASP. Registra que solicitou acesso aos autos aberto pela Casa de Leis e, concedido cópia integral do procedimento, constatou a ausência de regular requerimento de 1/3 dos parlamentares para a abertura da CPI. Consigna ainda que para a composição da CPI não foi assegurada a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa de Leis. Lado outro, sustenta que a referida comissão convocou o Procurador Geral do Município para testemunhar, nada obstante o seu impedimento legal em razão da função exercida. Em continuidade, alega também o prefeito deste município foi convocado para depor na qualidade de testemunha, muito embora tal ato ofenda o princípio da separação dos poderes. Assim, entendendo estar presente o *fumus boni iuris* no supra narrado e o *periculum in mora* no fato de que a concessão da ordem ao final do processo importará em ineficácia do provimento jurisdicional, colima a concessão de medida liminar para que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

seja suspensa a marcha do processo inquisitorial n.º 001/2021, criado pela Resolução n.º 072/2021 da Câmara de Vereadores do Município de Ribas do Rio Pardo-MS. Ainda em sede de liminar, busca que sejam assegurados o direito de defesa técnica do Município, através de seus procuradores, assim como seja suspensa a convocação do prefeito.

Junta os documentos de fls. 20/344.

Em sequência, a Câmara do Município de Ribas do Rio Pardo-MS compareceu espontaneamente nos autos, apresentando a “contestação” de fls. 350/360. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa do Município de Ribas do Rio Pardo, sob o argumento de que o impetrante não pode defender em juízo direito de terceiro, no caso interesses do procurador geral e do prefeito. Ainda em sede de preliminar argumentou que falta ao impetrante interesse de agir, sob a justificativa de que não foi constatada qualquer irregularidade apta a ensejar a impetração do presente *mandamus*. Em relação ao mérito, registrou que a abertura da mencionada CPI foi requerida por quatro membros da Casa de Leis local, conforme faz prova o documento anexo. Anotou ainda que respeitou a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares na composição da CPI, porém, a despeito da faculdade que lhes foi deferida, nenhum deles ofertou representantes para tal composição. Concernente à convocação dos procuradores municipais, ressaltou que a CPI limitou-se a convocá-los para prestarem informações e esclarecimentos acerca dos fatos investigados. No tocante à convocação do prefeito, considerou que inexistente qualquer impedimento na Lei Orgânica do Município, nem no Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste município. Assim sendo, postulou pelo indeferimento da liminar concedida e, ao final, pela improcedência da presente ação. Reuniu os documentos de fls. 361/367.

A seguir vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.
Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

está subordinada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a) quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e b) possibilidade de ineficácia da medida caso a segurança seja concedida apenas a final (*periculum in mora*).

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida à final. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora* .

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, susando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.”.

Ainda nesse passo inicial, esclareço que, embora inviável ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, impõe-se-lhe o controle dos aspectos formais da legalidade do procedimento adotado, em razão do princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Consta dos autos que quatro vereadores do Legislativo do Município de Ribas do Rio Pardo-MS requereram em 17/8/2021 a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objetivo era apurar a aparente irregularidade na contratação pelo Município da empresa ASP – Serviços de Assessoria e Consultoria Empresarial e Governamental Ltda. ME (fl. 362).

O tema foi submetido a votação pela Câmara do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, realizada em 17/08/2021, para deliberar sobre a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito.

¹ Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, in Mandado de segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, atualizado de acordo com a Lei n. 12.016/2009, editora: Malheiros, p. 85-86.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ribas do Rio Pardo

Vara Única

Na oportunidade da aludida sessão, a maioria dos representantes do órgão legislativo (7 – sete x 3 – três) deliberou pela abertura da Comissão, constituindo-se como membros da CPI os vereadores Isaac Bernardo de Araújo, Álvaro Andrade dos Santos e Tania Maria Ferreira Dias e designados, respectivamente, como presidente, relator e membro (fl. 363/365).

Em 25/08/2021 o Legislativo local editou a Resolução n.º 072, através da qual criou e designou os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 35/36).

Já em 1/9/21 o Legislativo, através da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurou o inquérito n.º 001/2021/CMRRP (fls. 42).

Feito o resumo dos fatos, passo ao exame das questões.

Em detida análise da peça preambular e dos documentos convergidos, tenho que não estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar vindicada para suspender o trâmite do processo de inquisitorial n.º 001/2021, criado pela Resolução n.º 072/2021 da Câmara de Vereadores deste Município.

Com efeito, o dispositivo constitucional que prevê a criação de comissões parlamentares de inquérito estabelece que:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No caso dos autos, verifico que os vereadores Álvaro Andrade dos Santos, Ataíde Feliciano da Silva, Edervânia dos Santos Malta e Tânia Maria Ferreira Dias, em 17/8/2021, apresentaram requerimento de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

instalação de CPI, portanto, mais de um terço dos vereadores.

Assim sendo, a despeito de tal requerimento não estar, aparentemente, juntado no bojo do processo n.º 001/2021, é certo que o requerimento subscrito pelos 4 vereadores acima nominados respeitou o quórum de um terço de seus membros, pelo que o argumento do impetrante se revela inverossímil.

Igualmente inverossímil a alegação de que teria ocorrido violação à proporcionalidade da representação parlamentar na composição da Comissão Parlamentar de Inquérito em foco.

O §10 do art. 58 da Constituição da República dispõe que se deve observar o princípio da proporcionalidade partidária na composição da CPI, tanto quanto possível.

Considerando a expressão “tanto quanto possível”, posso concluir que o ato de composição de CPI, para não satisfazer o princípio da proporcionalidade partidária, depende de justificação, razoável, sob pena de inconstitucionalidade.

Na espécie, as provas juntadas indicam a existência de uma justificativa para a não observância à proporcionalidade partidária na composição da CPI.

A ata da reunião ocorrida em 25/8/2021 indica que o presidente da Casa de Leis conclamou os vereadores a fazerem parte da CPI e, diante do silêncio dos presentes, indicou os edis Isaac Bernardo de Araújo, Alvaro Andrade dos Santos e Tania Maria Ferreira Dias para a composição.

Portanto, na oportunidade, os parlamentares ficaram neutros, sem nenhuma decisão se iam ou não formar o bloco, motivo pelo qual, diante dessa conduta omissiva, o presidente da Câmara Municipal indicou os supracitados edis para integrarem a CPI.

Cuidam-se de situações fáticas que dificultam a configuração



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

de prova inequívoca de verossimilhança da alegação de irregularidade na constituição da CPI.

O exame liminar, ainda que provisório e não exauriente de provas, típico deste momento processual, não permite vislumbrar indícios da irregularidade na constituição da CPI porque havia ponderável justificativa para a inobservância da proporcionalidade partidária.

Por outro lado, em relação ao pedido pretendido pelo impetrante, no sentido de ser-lhe assegurado o direito de sua defesa no âmbito da mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvo que o Município não está sendo investigado na CPI em análise, a qual foi criada, conforme dito alhures, para investigar irregularidades na contratação da pessoa jurídica ASP – Serviços de Assessoria e Consultoria Empresarial e Governamental Ltda. ME.

Finalmente, relativa à suspensão da convocação do prefeito para depor no âmbito da CPI, sem me adentrar às questões técnicas processuais, verifico que tal pedido já foi requerido pelo então gestor do executivo municipal e devidamente analisado por este juízo no âmbito do *Habeas Corpus n.º 0001047-41.2021.8.12.0041*.

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro a liminar postulada pelo impetrante Município de Ribas do Rio Pardo-MS.

Nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n.º 12.016/09, expeçam-se mandados para as notificações das autoridades apontada como coatoras a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem informações que reputarem necessárias.

De outro lado, considerando o comparecimento espontâneo do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara do Município de Ribas do Rio Pardo-MS), intime-se-a acerca da presente decisão.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

Público do Estado de Mato Grosso do Sul para oferecer parecer.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribas do Rio Pardo, MS, data da assinatura digital.

Idail De Toni Filho
Juiz de Direito